



## Decisão Monocrática 00458/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02726/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** Vereador (ES, Anchieta, ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD)

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Sra. Ângela Márcia Cypriano Assad, em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, alegando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 042/2020 referente a construção de quiosques na orla do balneário de Iriri.

Alega a representante em síntese:

1. a energia utilizada para a execução da supramencionada obra é duvidosa, feita sem medição de consumo, desviada de um imóvel particular.
2. Outra situação alarmante que colocou em risco a segurança de toda a população, bem como a dos turistas, uma vez que Iriri é um balneário turístico nacionalmente conhecido, foi a falta do uso da tela de proteção de PVC na cor laranja.
3. não houve nenhuma fiscalização por parte da CONTRATANTE, e máquinas trabalharam livremente entre os moradores e os turistas sem a menor preocupação com a segurança e a vida das pessoas.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**Art.181.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica

**Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

**IV** - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

**Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 181, 182, §4º e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 11 de junho de 2021.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**